



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 201/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000170/1997 AI: 1/0416290

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FREE BYTES INFORMÁTICA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.
Auto de Infração Nulo. Impedimento dos agentes fiscais autuantes, em face da extemporaneidade do ato, infringência ao art. 726, § 1º do Decreto nº 21.219/91, e conforme o disposto no artigos 32 da Lei nº 12.732/97 e 56, § 1º do Dec. nº 24.346/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime para manutenção da decisão Declaratória de Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular, que o contribuinte omitiu vendas no período de janeiro a agosto de 1996, tendo como base de cálculo o montante de R\$ 38.106,17.

Foram indicados como infringidos os arts. 1º; 2º, XII; 17; 120; 732; 761; 763; 765 e 766 do Decreto 21.219/91, arts. 1º e 2º da Lei nº 12.486 e art. 1º do Dec. nº 23.989/95, e cominada a penalidade contida no art.767, III, "b" do Dec. nº 21.219/97.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 52 a 59, alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em virtude de sua lavratura ter se dado após o prazo legal permitido.

A nobre julgadora singular decide pela Nulidade da autuação, arguindo o impedimento dos autuantes, por extemporaneidade do ato nos termos do artigo 56, § 1º do Dec. 24.346/97 e infrigência ao art. 726, § 1º, do Decreto nº 21.219/91, e recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.(fls. 62 a 64).

A consultoria tributária em seu parecer opina para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular, que decidiu pela nulidade da ação fiscal por impedimento dos agentes autuantes. (fls. 69 e 70).

A Douta Procuradoria Geral do Estado, pronunciando-se às fls. 71 dos autos, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo, de uma acusação de omissão de vendas detectada através do levantamento quantitativo de estoque, no período de janeiro a agosto de 1996, tendo como base de cálculo o montante de R\$ 38.106,17.

Não analisaremos o mérito da questão, em virtude da existência de um erro formal que prejudicou todos os demais atos do processo, causando como consequência a sua nulidade.

Os agentes autuantes extrapolaram o prazo para a conclusão dos trabalhos, uma vez que a data limite para fazê-lo era 26/11/1996 e o Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização foram lavrados em 28/11/1996.

Houve infringência ao artigo 726, § 1º, do Decreto nº 21.219/97, que determina o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização em 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

A lavratura extemporânea, do Auto de Infração e do Termo de Conclusão de Fiscalização, causou o impedimento dos autuantes e a consequente nulidade da ação fiscal, por expressa vedação legal, nos termos dos artigos 56, § 1º do Decreto nº 24.346/97 e 32 da Lei nº 12.732/97.

Em face do exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade exarada na Instância singular, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

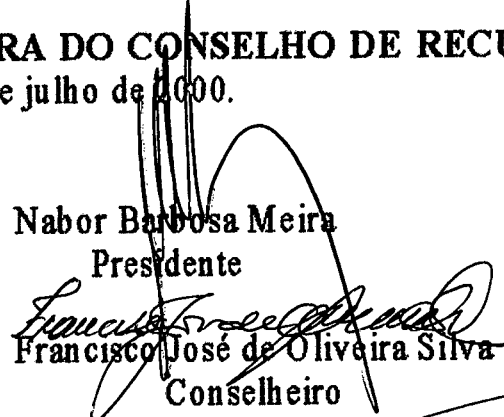
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FREE BYTES INFORMÁTICA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade do processo, proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

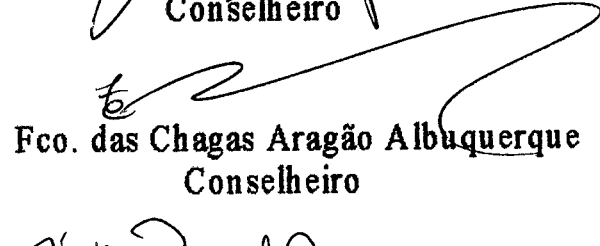
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2000.


José Mirtônio Colares de Melo
Relator


Nabor Barbosa Meira
Presidente

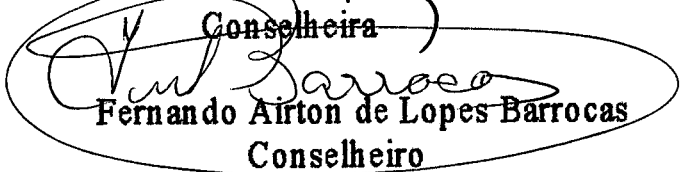

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

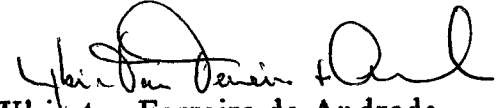

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário